

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Credenciamento

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *“concessão do uso transitório e exploração de espaço público a título precário, disponibilizando a concessão de 16 (dezesesseis) espaços, para a exploração comercial, exposição e apresentações de artes visuais e artesanatos do Setor Cultural de Xanxerê, para o período da Festa Estadual do Milho – XX EXPOFEMI 2024, nos dias 24 de fevereiro a 03 de março de 2024.”*

I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, na data de 05/10/2023, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do Processo, cujo objeto refere-se à *“concessão do uso transitório e exploração de espaço público a título precário, disponibilizando a concessão de 16 (dezesesseis) espaços, para a exploração comercial, exposição e apresentações de artes visuais e artesanatos do Setor Cultural de Xanxerê, para o período da Festa Estadual do Milho – XX EXPOFEMI 2024, nos dias 24 de fevereiro a 03 de março de 2024.”*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

- I. Decreto nº 363, de 6 de setembro de 2022;
- II. CheckList do Termo de Referência;
- III. Termo de Referência, em que constam: (i) Unidades Requisitantes; (ii) Ordenadores das Despesas; (iii) Objeto; (iv) Justificativa; (v) Prazo, Local e condições da execução; (vi) Das vagas e dos critérios de participação; (vii) Local, prazo das Inscrições; (viii) Obrigações da Contratante; (ix) Obrigações da Contratada; (x) Gestor; (xi) Fiscal do Contrato; (xii) Responsável pelo

Recebimento/Gestor e Fiscal do Contrato; (xiii) Memorial de designação de fiscal do contrato;

IV. Minuta do Edital, Minuta do "Termo de Contrato" e outros anexos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...)*
(Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se da análise de Processo Licitatório, que faz referência a um Edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO** destinado a “concessão do uso transitório e exploração de espaço público a título precário, disponibilizando a concessão de 16 (dezesesseis) espaços para exploração comercial, exposição e apresentação de artes visuais e artesanatos ao Setor Cultural de Xanxerê, para o período da Festa Estadual do Milho- XX EXPOFEMI 2024, nos dias 24 de fevereiro a 03 de março de 2024.” Pois bem!

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Termo de Referência**, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do credenciamento, como a definição do objeto, justificativa pela contratação, designação de servidores para fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; e (ii) **Minuta do Edital de Licitação, Minuta do “Termo de Contrato” e seus respectivos anexos**.

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, estabelece que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração”. O

art. 40 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste (...); XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento (...); XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (...) (Grifei)

A presente minuta de Edital identificou e especificou: **(i)** o procedimento auxiliar do credenciamento para a contratação dos interessados; **(ii)** a documentação exigida aos interessados para o credenciamento; **(iii)** o objeto da licitação; **(iv)** os prazos legais; **(v)** os documentos de habilitação; **(vi)** a vigência do processo; **(vii)** das responsabilidades; **(viii)** das sanções e do recurso; **(ix)** outras disposições específicas; **(x)** os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Assim, defino por regular as cláusulas inseridas na minuta do edital (àquelas quais cabíveis ao presente procedimento auxiliar), vez que em consonância com o que definido no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

II.II.II DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

Novamente, bem analisadas as cláusulas e outros termos inseridos na minuta do termo, observo que identificado todas as exigências legais estabelecidas, de modo que entendo pela sua regularidade.

III. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 8.666/93, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização do credenciamento pretendido pela Administração Pública, desde que seja incluído as obrigações entre as partes no termo de compromisso.

É o parecer. Retornem os Autos ao Setor de Licitações e Contratos do Município para as diligências necessárias.

Xanxerê/SC, 03 de novembro de 2023.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229